FIOCRUZ

ANEXO III

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Este documento tem por propósito apresentar (i) o enquadramento e o regime de execução do objeto; (ii) declarações correlatas aos aspectos técnicos da contratação; (iii) fundamentos, parâmetros e limites legais adotados pela Administração na elaboração do orçamento da licitação; (iv) exigências fundamentadas a serem observadas no certame licitatório no que concerne à qualificações econômico-financeira e técnica; subcontratações, participação de consórcios e cooperativas, e de garantia(s) financeira(s) a ser(em) apresentada(s) – sem prejuízo da garantia técnica relacionadas à execução dos serviços, conforme a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e o art. 140 da Lei nº 14.133/2021; e (v) exigências a serem observadas no decurso contratual quanto à questões de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade.

SUMÁRIO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS **1**

2. ENQUADRAMENTO DO OBJETO **2**

3. REGIME DE EXECUÇÃO **3**

3.1. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO 4

4. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA **6**

5. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA **7**

5.1. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO 7

6. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTO **9**

6.1. DEFINIÇÃO DAS SUBESTIMATIVAS E SUPERESTIMATIVAS RELEVANTES 10

7. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS **10**

8. CUSTOS DIRETOS **10**

9. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS **10**

10. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA **10**

11. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI **11**

12. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS **11**

13. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO **12**

13.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO 12

13.2. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNIDICE DE CORREÇÃO DECORRENTE DE ATRASOS DE PAGAMENTOS 13

14. PROJETO EXECUTIVO **13**

14.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO BIM 13

14.2. JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE MARCAS REFERENCIAIS 14
15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA **16**
15.1. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL E COMPROVAÇÕES DE CAPACIDADES 16
15.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL 17
15.3. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS 17
15.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL 17
15.5. EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO 17
15.6. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES DO OBJETO 17
16. VISTORIA **18**
17. SUBCONTRATAÇÃO **19**
17.1. PERCENTUAL DE SUBCONTRATAÇÃO 19
18. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO **23**
19. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS **23**
19.1. ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR EXIGIDO DE LICITANTE INDIVIDUAL PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 23
20. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS **24**
21. GARANTIA DE EXECUÇÃO **25**
22. SUSTENTABILIDADE **25**
23. RESPONSÁVEIS **25**

2. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

O objeto da presente licitação se enquadra conforme definido na seção “Classificação do objeto quanto à heterogeneidade ou complexidade” do Termo de Referência com base na seguinte justificativa técnica:

O objeto se enquadra como obra (art. 6º, inc. XII, Lei 14.133/2021) porque (i) implica em intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; e (ii) requer responsabilização técnica privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, por força de lei.

O enquadramento como obra especial (art. 6º, inc. XII, Lei 14.133/2021 e NT IBR 001/2021 Ibraop) é adotado para objeto (i) com média ou alta complexidade; (ii) descrição técnica heterogênica não sujeito à padronização, implicando em solução técnica singular; (iii) com restrito mercado possuidor de domínio técnico sobre a solução construtiva; (iv) com materiais construtivos e equipamentos diferenciados e/ou disponíveis de forma restrita no mercado; (v) com média ou alta exigência técnica e normativa, e médio ou alto risco de execução; e (vi) que requer responsabilidade técnica assumida exclusivamente por arquiteto ou engenheiro com registro no conselho profissional.

Observação: para fim de definição do prazo mínimo para apresentação de propostas e lances (art. 55, Lei 14.133/2021), deverá ser considerada a alínea “b” do inciso II.

O enquadramento como obra comum (art. 6º, inc. XII, Lei 14.133/2021 e NT IBR 001/2021 Ibraop) é adotado para objeto (i) com baixa complexidade; (ii) objetivamente descrito e padronizável em termos de desempenho e qualidade; (iii) com amplo mercado possuidor de domínio técnico sobre a solução construtiva; (iv) com materiais construtivos e equipamentos amplamente disponíveis no mercado; (v) com baixa exigência técnica e normativa, e baixo risco de execução; e (vi) que requer responsabilidade técnica assumida por arquiteto, engenheiro ou técnico com registro no conselho profissional.

Observação: para fim de definição do prazo mínimo para apresentação de propostas e lances (art. 55, Lei 14.133/2021), deverá ser considerada a alínea "a" do inciso II.

3. REGIME DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o regime definido na seção "Regime de execução" do Termo de Referência com base na seguinte justificativa técnica:

A escolha pautou-se pelo interesse público à luz dos resultados almejados, considerando parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade, e os princípios de razoabilidade e economicidade, *versus* imprecisões, riscos e imprevistos inerentes à contratação.

O regime de **empreitada por preço unitário** é adotado pela Administração sempre que é necessário garantir flexibilidade à Administração Pública para ajustar o escopo de um projeto conforme as necessidades reais durante a execução, sem precisar readequar todo o contrato, situação notadamente verificada em obras de reforma ou de urbanização, que traz significativo grau de impressibilidade.

Neste regime o risco da execução, traduzido na variação das quantidades, é assumido pela Administração. O Contratado, por sua vez, deve garantir que o preço unitário acordado seja suficiente para cobrir seus custos, independentemente da quantidade final executada.

Além disso, a Administração deve mobilizar equipe de fiscalização de obra mais robusta e residente no canteiro de obra para ser capaz de medir com precisão os serviços em quantidades efetivamente realizadas. Este regime onera a Administração em relação à pessoal mobilizado e custos de canteiro, que precisa ser ampliado para dar conta de um maior número de profissionais e sua estrutura de trabalho.

Por outro lado, reduz o risco e custo da Administração com a realização de aditivos contratuais para refletir situações imprevistas, além de garantir a manutenção dos custos dos serviços pelo tempo total da contratação, aplicando-se tão somente reajustamentos legais cabíveis. Desse modo, não há necessidade de estipular tolerância de erro quantitativo do orçamento.

O regime de **empreitada por preço global** é adotado pela Administração sempre que (i) o escopo está bem definido; (ii) as quantidades previstas na planilha orçamentária para serviços são fixas; e (iii) as etapas de execução são previsíveis e estáveis (cronograma físico-financeiro). Ela também é praticada quando se quer garantir um custo fixo para a contratação com minimização do risco financeiro para a Administração.

Neste regime o risco da execução, traduzido na variação das quantidades, é assumido pelo Contratado, uma vez que a contratação possui valor total estabelecido durante a licitação. Por outro lado, as contratações tendem a ter maiores custos para a Administração porque os licitantes incorporam os riscos em suas propostas comerciais, já que devem garantir que o valor total contratado seja suficiente para cobrir seus custos, independentemente da quantidade final executada.

Dado que o pagamento dos serviços não está vinculado diretamente a unidades executadas, sendo fruto da execução de etapas previstas no cronograma físico-financeiro, a Administração não precisa mobilizar equipe residente no canteiro de obras, reduzindo custos com pessoal técnico. Além disso, a Administração pode trabalhar dentro de um planejamento orçamentário mais previsível, já que alterações devem ser tratadas como excepcionais.

Ainda que o Contratado deva assumir o risco por custos adicionais, define-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços, segundo as diretrizes do Acórdão nº 1.977/2013-Plenário TCU: a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes deverá ser de 10 % (dez por cento) em relação a cada item do orçamento, tanto em relação às subestimativas quanto às superestimativas.

A escolha entre os tipos de empreitada – Preço Unitário ou Preço Global -- se fundamenta ainda no Acórdão 1.978/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que traz no voto do exmo. Ministro Valmir Campelo a seguinte redação:

> *Na verdade, a definição dos regimes de execução de obras e serviços de engenharia deve ocorrer de acordo com o objeto a ser contratado. Veja-se a empreitada por preço unitário, a qual é melhor aplicável a situações em que há maiores incertezas acerca dos quantitativos dos serviços mais relevantes, como obras que envolvam grandes movimentos de terra, cujas características somente seriam adequadamente definidas quando da execução contratual. (grifei)*
>
> *[...]*
>
> *Ainda, pelo fato de a empreitada por preço global, não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;*

Por todo o exposto, a Administração resume suas razões de escolha entre os diferentes regimes de execução para obras e serviços de engenharia na tabela seguinte:

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO	EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
Usada em contratações nas quais as quantidades podem variar; oferece agilidade para a Administração (ausência de aditivos contratuais para corrigir quantitativos de serviços), mas com risco de imprecisão no custo final; exige fiscalização rigorosa pela Administração para apuração das quantidades de serviço executadas.	**Usada em contratações com escopo bem definido, materializado através dos projetos Básico e Executivo elaborados pela Administração**; oferece previsibilidade de custos, mas com risco para o Contratado, que assume o custo de possíveis imprevistos; exige fiscalização mais simples porque a conferência é sobre etapas executadas.

3.1. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Nos casos aplicáveis definidos na seção "Antecipação de pagamento" do Termo de Referência, a Administração atende aos requisitos essenciais para permitir a antecipação de pagamento na contratação com a apresentação da economia de recursos e das condições que tornam a medida indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço – registrando-se que serão exigidas garantia adicional sobre os valores antecipados e devolução dos valores antecipados em casos de inexecução parcial ou total do objeto da contratação – com base na seguinte justificativa:

A alternativa de antecipação de pagamento vem sendo admitida desde o Decreto-Lei nº 2.300/1986, que autorizava a adoção de condições de pagamento pela Administração similares àquelas praticadas pelo setor privado, tendo sido publicado o Decreto nº 93.872/1986 com a seguinte redação:

> *Art . 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.*

Vale dizer que mesmo a Lei nº 4.320/1964 (arts. 62 e 63), invocada rapidamente para negar a possibilidade de pagamento antecipado, não tem interpretação incontroversa nesse sentido, já que existe a

interpretação de que (i) não tratou expressamente do pagamento antecipado; e (ii) suas regras associavam o pagamento à um controle documental adequado.

E ainda que a Lei nº 8.666/1993 (art. 65; inc. II) – que define as condições de alteração dos contratos por acordo das partes – não trata da antecipação de pagamento como condição contratual original, vendando-se somente a alteração do contrato para inclusão posterior de antecipação de pagamento:

> *c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.*

Com base nesse arcabouço jurídico, os primeiros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecendo a possibilidade do pagamento antecipado remontam a década de 90 (AC. 134/1995-P e 59/1999-P), seguindo-se de uma série de outros que foram construindo a jurisprudência que definia as condições de aceitabilidade, com vistas a garantir os benefícios para a Administração e minimizar os riscos inerentes à operação (AC. 1.442/2003, 3.003/2010, 496/2012, 1.614/2013, 158/2015, 1.565/2015, 4.143/2016).

Nesse ínterim, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu a Orientação Normativa (ON) nº 37/2011 que buscava disciplinar o instrumento da antecipação de pagamento no âmbito da Administração Pública:

> *A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.*

Por derradeiro, a Lei nº 14.133/2021 pavimentou a possibilidade de antecipação de pagamento, ainda que no caput do art. 145 conste vedação à antecipação de pagamento como regra ordinária:

> *Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.*
>
> *§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.*
>
> *§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.*
>
> *§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.*

A Administração tem identificado um aumento crescente e significativo nos custos da construção civil, que não tem se refletido no fortalecimento estrutural das empresas que compõem o setor. Via de regra as construtoras têm encontrado grande dificuldade para custear a execução dos serviços, sendo as únicas alternativas: buscar financiamento externo para honrar os contratos com aumento dos custos financeiros e redução dos lucros; ou a rolagem de recursos financeiros entre contratações de diferentes órgãos,

implicando em verdadeiro malabarismo na gestão da execução dos serviços – manobra que raramente funciona de modo adequado e ocasiona atrasos e graves prejuízos para ambas as partes.

Nesse diapasão, a alternativa de antecipação de pagamento pode assegurar os recursos financeiros necessários para custear a execução de serviços que incluem o fornecimento e instalação de materiais ou equipamentos excepcionais – definidos como aqueles que (i) possuem alto custo em relação ao valor total da contratação; ou (ii) requerem longo tempo para fabricação e instalação; ou (iii) estão sujeitos ao aumento de preço em função de moeda ou mercado internacional. Serviços com esta particularidade impõem severo ônus para o Contratado, dada intervalo de tempo entre o desembolso inicial e o efetivo pagamento pela Administração.

Uma vez que os licitantes (i) não necessitem de capital de giro elevado, capaz de custear a aquisição de materiais e equipamentos excepcionais; (ii) possuam previsibilidade para realizar negociações com fabricantes e fornecedores (ganhos de escala); e (iii) tenham segurança no recebimento antecipado de valores, é possível reduzir seus custos diretos e financeiros com imediata repercussão na proposta comercial ofertada à Administração.

Desse modo, a antecipação de pagamento torna-se vantajosa para a Administração ao permitir que um maior número de licitantes tenha condições financeiras para executar o serviço, proporcionando o aumento da competitividade do certame com expectativa de redução no custo da contratação; em outras palavras, será exigido menor capital de giro dos licitantes, sem que isso prejudique a aplicação de recursos de modo direto e eficiente no objeto da contratação.

Em outra direção, mantida a regra de que o pagamento dos serviços somente ocorrerá após sua conclusão, pode-se imaginar que (i) ocorra uma restrição indireta que funcione como pré-qualificação financeira dos licitantes, admitindo-se somente aqueles que possuam capital de giro elevado; ou (i) a Administração esteja exigindo de modo sub-reptício que o Contratado financie a execução da obra sem a devida remuneração compensatória pelo tempo decorrido entre desembolso e o pagamento.

Importante destacar que a antecipação de pagamento não implica em aumento de custos para a Administração, uma vez que o valor total da contratação não sofre alteração, resultando somente em uma distribuição de recursos financeiros mais adequada aos objetivos e condições da contratação.

Ao contrário, a antecipação de pagamento permite o uso mais racional dos recursos que, de outro modo, seriam empenhados pelo Contratado, mas ficariam sem utilização pela Administração. Com a medida existe redução dos custos porque deixam se incidir reajustes ou reequilíbrios sobre materiais e equipamentos excepcionais – itens com alto custo ou sujeitos à variação de preços em função das lógicas de mercado.

Por fim, registra-se que a Administração irá exigir a prestação de garantia adicional (art. 145, § 2º, Lei 14.133/2021), disciplinada no Termo de Referência, visando reduzir os riscos inerentes à antecipação de pagamento e a certeza da devolução dos valores antecipados em caso de inexecução parcial ou total do objeto da contratação (art. 145, § 3º, Lei 14.133/2021).

4. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Projeto Executivo e documentos técnicos foram elaborados por profissionais habilitados de engenharia e arquitetura, com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e dos Registros de Reponsabilidade Técnica (RRTs) pelo Conselho de Arquitetura (CAU).

5. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

Foi observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

Foram adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

Não Foram adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

- pesquisa de mercado, na forma do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013:

> *Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

5.1. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO

No orçamento de referência da presente licitação, excepcionalmente, foi realizada pesquisa de mercado para itens do orçamento não contemplados no Sinapi, adotando-se as diretrizes do Decreto nº 7.983/2013, jurisprudência do TCU (AC. 2.401/2022-P) e IN Seges/ME nº 91/2022 -- conforme documentos juntados aos autos.

Nas composições cuja definição de custo através do Sinapi se mostrou inviável, foram utilizados como referência os seguintes bancos de dados: Sistema de Custo de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro (SCO) e Sistema de Boletim de Custos (SBC), porém, nestas composições, foram substituídos os custos dos insumos pelos do Sinapi.

foram ainda consultadas Empresas especializadas no segmento dos serviços a serem contratados, sendo anexados ao processo os seguintes itens: (i) propostas recebidas com os seus respectivos e-mails comprovando as origens; (ii) e-mails declinando do pedido de pesquisa; (iii) para os casos em que as empresas não responderam ao pedido, os e-mails de solicitação referente a pesquisa.

Caso o item do orçamento não esteja contemplado no Sinapi é admitida a realização da pesquisa de mercado conforme determinações contidas no Decreto nº 7.983/2013, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal.

Como mero referencial metodológico e de boas práticas para a pesquisa de mercado, foram consideradas as orientações contidas na IN Seges/ME nº 65/2021 – ainda que tal Instrução não seja aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia (art. 1º, § 1º). Nessa IN foram disciplinadas a formalização dos procedimentos da pesquisa de preços (art. 3º); os critérios a serem observados (art. 4º); os parâmetros a serem adotados (art. 5º); e a metodologia para obtenção do preço estimado (art. 6º):

> *Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:*
>
> *I - descrição do objeto a ser contratado;*
>
> *II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parâmetros

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

6. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTO

No orçamento da presente obra ou serviço foram juntadas as planilhas sintéticas e planilhas analíticas.

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias consta nos autos.

Na presente licitação foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6.1. DEFINIÇÃO DAS SUBESTIMATIVAS E SUPERESTIMATIVAS RELEVANTES

Não se aplica, considerando que a contração seguirá pelo regime de contratação por preço unitário

7. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

Não foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações.

Foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983/2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

8. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local:

- observa-se os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;
- adota-se o parâmetro do médio;

9. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação foi juntada a Curva ABC relativa aos serviços.

10. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação serão adotados os custos de referência desonerados, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração conforme simulação juntada aos autos.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	DESONERADO LDI - 25,14% LDI REDUZIDO - 17,31%	NÃO DESONERADO LDI - 21,58% LDI REDUZIDO - 14,02
01	CANTEIRO DE OBRA	53.743,32	R$ 54.578,56
02	MOVIMENTO DE TERRA	2.362,87	R$ 2.492,90
03	TRANSPORTES	14.047,57	R$ 14.270,39
04	ADMINISTRAÇÃO	181.556,32	R$ 194.494,08
05	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	40.345,77	R$ 42.113,91
06	ESTRUTURAS	236.250,13	R$ 240.421,77
07	ALVENÁRIAS E DIVISÓRIAS	53.330,33	R$ 54.850,94
08	REVESTIMENTOS DE PAREDE, TETOS E PISOS	364.959,72	R$ 369.988,03
09	ESQUADRIAS	285.354,69	R$ 290.633,12
10	REDE ESTRUTURADA E CFTV	181.430,04	R$ 185.520,94
11	AR CONDICIONADO	406.329,89	R$ 408.288,97
12	ELÉTRICA	627.138,67	R$ 632.200,98
13	INCÊNDIO	53.233,22	R$ 54.097,47
14	ESGOTO SANITÁRIO	26.465,93	R$ 27.096,90
15	ÁGUAS PLUVIAIS	19.255,41	R$ 19.635,32
16	HIDRÁULICA	6.418,18	R$ 6.568,07
17	COBERTURAS	**10.726,94**	R$ 10.795,00
18	IMPERMEABILIZAÇÕES	85.522,49	R$ 87.897,74
19	PINTURAS	48.238,30	R$ 79.095,13
20	APARELHOS HIDRÁULICOS, SANITÁRIOS	18.060,94	R$ 18.191,77
21	EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	53.500,00	R$ 53.500,00
22	COMUNICAÇÃO VISUAL	4.490,39	R$ 4.546,94
23	ENCERRAMENTO	85.812,37	R$ 92.100,82
		2.858.573,49	**R$ 2.943.379,75**
	Total Parcial Obra	**2.305.172,16**	R$ 2.389.270,78
	LDI	**579.520,28**	R$ 515.604,63
	Total Parcial Reduzido	**553.401,33**	R$ 554.108,97
	LDI - Reduzido	**95.793,77**	R$ 77.686,08
	Total Geral	**3.533.887,54**	**R$ 3.536.670,46**

11. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação o detalhamento do BDI observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU com base nas seguintes justificativas técnicas apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

- Administração central: médio;
- Seguro e garantia: médio;
- Risco: médio;
- Despesa financeira: médio;
- Lucro: médio

12. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação será adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos com base na seguinte justificativa técnica:

Foi aplicado o BDI reduzido no sistema de VRF, gerador e equipamentos especiais, considerando que apenas estes serviços serão um mero fornecimento.

No BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

- Foram observados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;
- Foi adotado o parâmetro do médio;

13. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro foi juntado aos autos e define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO

Na presente licitação a Administração opta por utilizar o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) como índice de reajuste dos preços contratuais em contratos de obras e serviços de engenharia considerando (i) a natureza do objeto; (ii) a necessidade de refletir os custos específicos do setor de construção civil; e (iii) a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O reajuste contratual tem por finalidade recompor a perda decorrente da variação ordinária dos custos de produção ao longo da execução contratual, devendo, portanto, estar diretamente associado à estrutura de custos do objeto contratado. No caso de obras e serviços de engenharia, os principais componentes de custo são: (i) materiais de construção; equipamentos e insumos específicos do setor; e (iii) mão de obra especializada.

O INCC é um índice específico que mede a variação dos custos da construção, levando em consideração exatamente a evolução dos preços de materiais, equipamentos, insumos e mão de obra. Dessa forma, é uma escolha natural para contratos de construção, pois reflete de maneira mais precisa os aumentos de custos típicos desse setor

Nesse sentido, podem ser destacadas as seguintes vantagens com a adoção do INCC:

- *a construção civil é um setor que tem custos sujeitos a variações significativas e imprevistas, como flutuações relevantes no preço de materiais (cimento, aço, entre outros) e nos custos com a força de trabalho, por exemplo; o INCC captura com mais precisão essas variações e garante que o Contratante e o Contratado estejam protegidos de mudanças nas condições econômicas;*
- *uma vez que o índice é focado nas variações de custos do setor de construção, utilizá-lo é uma forma de garantir que os reajustes estejam alinhados com a realidade do mercado, evitando o uso de índices de inflação que podem não refletir as peculiaridades e os custos específicos do setor, proporcionando maior transparência e confiança nas negociações;*
- *o orçamento de referência da contratação foi elaborado com base em composições de custos oriundas de sistemas oficiais (como o SINAPI) e/ou metodologias equivalentes, cuja estrutura de custos é compatível com a dinâmica capturada pelo INCC, o que reforça a coerência entre a formação do preço inicial e o critério de sua atualização ao longo do tempo;*
- *como o INCC é um índice bem definido e específico para a construção civil, ele proporciona maior clareza e transparência no cálculo dos reajustes. As partes envolvidas no contrato sabem exatamente como o índice é calculado e quais componentes são analisados, evitando disputas sobre o reajuste e garantindo uma base objetiva para as negociações;*
- *o Índice em comento tem sido amplamente utilizado no mercado de construção civil, o que garante um alinhamento com as práticas do setor e maior aceitação por todas as partes envolvidas; além disso, larga jurisprudência do TCU recomenda sua utilização.*

Portanto, o INCC é o índice mais adequado para reajustar os preços contratados porque reflete de forma mais precisa as flutuações do mercado de construção civil, garantindo que as partes envolvidas no

contrato possam ajustar os preços de acordo com variações específicas, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

13.2. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNIDICE DE CORREÇÃO DECORRENTE DE ATRASOS DE PAGAMENTOS

Na presente licitação a Administração opta por utilizar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para fins de correção monetária dos valores devidos em decorrência de eventual atraso no pagamento das medições por parte da Administração.

A correção por atraso no pagamento possui natureza distinta do reajuste contratual. Enquanto o reajuste visa recompor a variação ordinária dos custos de execução do contrato, a correção por mora tem caráter indenizatório, destinando-se exclusivamente a preservar o valor real do crédito do contratado frente à inflação.

Justifica-se a adoção do IPCA, índice geral de inflação apto a recompor a perda do valor da moeda no período de inadimplemento, pelos seguintes motivos:

- *é índice oficial de inflação utilizado pelo Banco Central como referência para a política monetária;*
- *mede a variação do nível geral de preços da economia;*
- *é amplamente adotado pela jurisprudência para atualização de obrigações da Administração Pública;*
- *representa de forma adequada a perda do poder aquisitivo da moeda.*

Assim, sua utilização assegura neutralidade econômica (sem enriquecimento indevido de qualquer das partes), aderência à finalidade da correção monetária, e segurança jurídica e previsibilidade.

Conclui-se, portanto, que o IPCA é o índice mais adequado para a correção de atrasos no pagamento de medições, por refletir de forma precisa a variação do poder de compra da moeda no período de inadimplemento.

14. PROJETO EXECUTIVO

O Projeto Executivo foi juntado aos autos juntamente com o Projeto Básico e divulgado com o edital da licitação.

14.1. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO BIM

Nos casos aplicáveis, a adoção do Building Information Modeling (BIM, Modelagem da Informação da Construção) encontra respaldo no art. 19, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e contribui para a melhoria da eficiência, transparência e sustentabilidade dos projetos para obras públicas através das seguintes vantagens:

- ***aumento da eficiência e redução de custo:** facilita o planejamento e o gerenciamento de projetos, permitindo uma melhor visualização e análise das obras. Ele possibilita a identificação precoce de problemas e inconsistências no projeto, o que pode reduzir retrabalhos e alterações durante a execução da obra; essa redução de falhas no processo de construção e no gerenciamento dos recursos resulta em uma diminuição de custos ao longo do ciclo de vida da obra;*
- ***melhoria na coordenação entre as partes envolvidas:** permite a colaboração eficiente entre diversos agentes envolvidos no projeto, como arquitetos, engenheiros, fornecedores e contratantes. Todos trabalham com a mesma base de dados e modelo, o que reduz o risco de erros e desentendimentos;*

essa integração pode agilizar a tomada de decisões e melhorar a comunicação, essencial em projetos de grande porte, especialmente em contratações públicas que envolvem vários stakeholders;

- ***maior transparência no processo:*** *proporciona uma visão clara e detalhada do projeto, com informações sobre custos, cronogramas e especificações, o que facilita a auditoria e fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e conforme os parâmetros estabelecidos no contrato; o acompanhamento contínuo do progresso da obra é possível com a atualização em tempo real dos modelos;*
- ***facilidade de gestão de projetos complexos:*** *a natureza dos projetos públicos, muitas vezes complexos e de grande escala, exige ferramentas avançadas para garantir que todos os aspectos do projeto sejam atendidos; permite que os responsáveis pela obra acompanhem o desenvolvimento do projeto e da construção de forma integrada, ajustando rapidamente o planejamento conforme necessário, evitando riscos de atrasos ou superação de custos;*
- ***garantia de qualidade e conformidade:*** *pode contribuir para a qualidade da obra ao permitir o monitoramento contínuo do cumprimento de normas técnicas e regulatórias, uma vez que os projetos podem ser simulados em um ambiente virtual antes da execução; isso aumenta a probabilidade de conformidade com os requisitos legais, evitando riscos jurídicos para o setor público;*
- ***sustentabilidade e eficiência energética:*** *pode incorporar aspectos de sustentabilidade ao projeto, permitindo a análise de consumo energético, gestão de resíduos e uso de materiais sustentáveis. Além disso, pode ser usado para otimizar o desempenho energético das construções, o que é especialmente importante nas políticas públicas atuais que buscam reduzir impactos ambientais e promover a sustentabilidade;*
- ***melhora no planejamento e execução do cronograma:*** *através da visualização 3D e simulações, ajuda a criar cronogramas mais realistas e bem planejados; a modelagem permite que os gestores identifiquem possíveis atrasos ou problemas antes que ocorram, facilitando a adaptação do planejamento e a minimização de riscos relacionados ao tempo e à execução;*
- ***valorização da inovação e competitividade:*** *o setor público estimula a inovação no mercado de construção, incentivando as empresas a adotarem novas tecnologias e métodos de trabalho. Além disso, as licitações podem se tornar mais transparentes e competitivas, uma vez que o BIM facilita a avaliação de propostas e assegura que os concorrentes estejam cumprindo os mesmos requisitos técnicos e de qualidade;*
- ***adaptação às novas exigências regulamentares:*** *alinha o setor público às melhores práticas internacionais e às novas exigências regulatórias que estão se tornando comuns no setor da construção civil, principalmente em países que buscam modernizar e digitalizar suas infraestruturas; isso garante que o processo licitatório esteja em conformidade com as novas exigências da Lei nº 14.133/2021 e outras normas voltadas para a inovação e eficiência no uso dos recursos públicos.*

Pelo exposto fica claro que a adoção do BIM é uma medida estratégica que pode melhorar a eficiência, qualidade, transparência e sustentabilidade das obras públicas. Além disso, alinhando o processo às exigências de modernização do setor, contribui para uma gestão mais eficaz dos recursos públicos e para o atendimento das necessidades da sociedade com maior precisão e responsabilidade.

14.2. JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE MARCAS REFERENCIAIS

Na presente licitação será adotada a indicação de marcas, conforme disciplinado no art. 41, incisos I (alíneas "a", "b" e "d"), II e III, com base na seguinte justificativa técnica: a indicação de marcas tem o propósito de (i) oferecer parâmetro referencial de qualidade, desempenho e custo; (ii) atender à

padronização adotada pela Fiocruz; e (iii) manter a compatibilidade com equipamentos ou materiais instalados, notadamente no caso de reformas.

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
>
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
>
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
>
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; [...]*
>
> *d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*
>
> *II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*
>
> *III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; [...]*

Através do desenvolvimento de projetos e fiscalização de obras ao longo de vários anos pela Administração, o corpo técnico da unidade tem podido avaliar e testar o emprego de alguns materiais e técnicas construtivas. Tal procedimento tem possibilitado a identificação de algumas marcas que apresentam desempenho e resultado satisfatórios quanto à durabilidade e qualidade do produto.

Além disso, a indicação de marca propicia a correspondência com os materiais adotados pela área de manutenção da Administração, mantendo-se o padrão adotado pela instituição e facilitando a manutenção preventiva e corretiva, de acordo com o projeto, tipologia e uso da edificação (art. 41, inc. I, Alíneas "a" e "b", Lei 14.133/2021).

A descrição dos materiais construtivos com indicação de marcas segue critérios estritamente técnicos ou funcionais, e é necessária para se atingirem parâmetros qualitativos e orçamentários orientativos que deverão atender às características específicas de projeto (art. 41, inc. I, alínea "d", Lei 14.133/2021).

Nesse contexto, para a escolha dos materiais construtivos foram levados em conta os seguintes requisitos:

- *em relação à vantajosidade: (i) melhor rendimento (menor quantidade de material versus melhor resultado obtido); (ii) proporcionalidade de dimensões (menor perdas e maior facilidade de composição em reformas); (iii) padrão funcional e estético (garantia de facilidade de uso e operação; adequação à norma de PCD; resultado estético); (ii) capacidade de assistência técnica do fabricante (assessoria na instalação, operação e manutenção, e obtenção facilitada de garantia);*
- *em relação à manutenabilidade: (i) durabilidade; (ii) fácil reposição (baixa complexidade técnica e menor tempo de serviço); e (iii) existência de kits ou componentes para reparo (menor custo de reparação);*
- *em relação à economicidade: (i) grande oferta no mercado (fácil obtenção); (ii) amplitude de produtos ofertados no mercado pelo mesmo fabricante (menor custo de aquisição por lotes e de logística); (iii) menor valor dentro da qualidade mínima exigida; e (iv) otimização de estoque (volume e controle);*
- *em relação à sustentabilidade ambiental: não serão incluídas exigências de certificação ambiental de modo a não reduzir a gama de produtos utilizáveis, não onerar as contratações, e não dificultar o*

processo de padronização nessa primeira emissão, dada a necessidade de realização de testes e obtenção de certificações que atestem a adequação ambiental dos produtos. No entanto, para as próximas emissões assume-se a incorporação gradativa de produtos certificados.

Em acréscimo, conforme jurisprudência do TCU, a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão "ou similar ou equivalente", de modo a deixar clara a possibilidade de o Contratado apresentar alternativas aos materiais indicados pela Administração.

A similaridade ou equivalência será determinada pelos critérios comparativos e cumulativos de: (i) qualidade de padronização de medidas; (ii) qualidade de resistência; (iii) uniformidade de coloração; (iv) uniformidade de textura; (v) composição química; e (vi) propriedade dúctil do material.

No caso da apresentação de similaridade ou equivalência, a Administração poderá:

- *exigir amostra ou prova de conceito do bem no período de vigência do contrato (art. 41, inc. II, Lei 14.133/2021);*
- *vedar a contratação de marca ou produto, quando restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual (art. 41, inc. III, Lei 14.133/2021).*

Portanto, superados as condicionantes definidas, a substituição dos materiais especificados poderá ser aceita, bastando que o Contratado apresente comprovação, através do INMETRO ou órgão equivalente, das características técnicas dos produtos propostos.

Por fim, quanto à indicação de marcas, a Administração afirma que não há vínculos a qualquer fabricante, visto que, para todos os materiais existe similaridade ou equivalência no mercado de construção civil; conforme definição do "Manual de Obras Públicas – Edificações: Práticas da Seap":

- *Similaridade: "componentes que têm a mesma função na edificação";*
- *Equivalência: "componentes que têm a mesma função e desempenho técnico na edificação".*

15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL E COMPROVAÇÕES DE CAPACIDADES

Na presente licitação será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU, conforme a área de atuação pertinente ao objeto, em razão da natureza, das características e da complexidade dos serviços a serem executados, os quais envolvem atividades técnicas sujeitas à fiscalização profissional e demandam habilitação legal específica nos respectivos conselhos de classe.

A comprovação das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional deverá observar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação vigente dos respectivos conselhos profissionais, podendo ser aceitos atestados, certidões e demais documentos legalmente admitidos para demonstrar a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, observados os critérios de relevância técnica e proporcionalidade definidos neste instrumento.

Em que pese a criação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) pela Resolução Confea nº 1.137/2023, atualmente alterada pela Resolução Confea nº 1.160/2025, em contraposição a precedentes do Tribunal de Contas da União formados sob o regime da revogada Resolução Confea nº 1.025/2009, entende-se que o tema ainda se encontra em processo de consolidação interpretativa.

Por este motivo, nesta contratação a Administração não exigirá, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) nem o registro ou averbação específica dos atestados de capacidade técnico-operacional perante conselho profissional, admitindo-se os meios de

comprovação previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a apresentação de CAO, quando disponível, será aceita como documento complementar de comprovação da capacidade técnico-operacional, sem exclusão dos demais documentos legalmente admitidos.

15.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Na presente licitação serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto conforme descrito na seção "Qualificação técnico-operacional" do Termo de Referência.

15.3. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Na presente licitação será aceito o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados com base na seguinte justificativa técnica: evitar o cerceamento da competitividade e estimular a ampla participação de empresas para obtenção de proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

15.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Na presente licitação serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto conforme descrito na seção "Qualificação técnico-profissional" do Termo de Referência.

15.5. EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

Na presente licitação não será exigida a indicação de instalações ou aparelhamento; por outro lado, será exigida qualificação técnica do pessoal técnico através de atestados de capacidade técnico-profissional.

15.6. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS RELEVANTES DO OBJETO

A Administração fundamenta o critério para definição das parcelas relevantes do objeto -- arroladas nas exigências de qualificação técnica, definidas nas seções "qualificação técnico-operacional" e "qualificação técnico-profissional" do Termo de Referência -- com base na seguinte justificativa técnica:

Anteriormente a Lei nº 8.666/1993 estabelecia que:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]*
>
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

§ 2º ***As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório****.*

Apoiando-se na jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração passou a adotar a Curva ABC como critério econômico para identificar itens de maior peso financeiro, mas que era combinada com uma análise qualitativa (complexidade, risco, especialização) para garantir a relevância técnica e evitar restringir a competitividade dos certames.

Na prática, as exigências de qualificação técnica operacional e profissional eram associadas ao grupo A da Curva ABC do orçamento estimado porque havia o entendimento de que refletiam os itens de valor significativo do objeto da licitação; e, por decorrência e conforme jurisprudência do TCU, não era admissível subcontratar os itens que fossem objeto de qualificação técnica ou estivessem no grupo A.

Contudo a Lei nº 14.133/2021 alterou esse entendimento através do art. 67, § 1º [negrito nosso]: "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, ***assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação****."*

Portanto, o instrumento convocatório perdeu a condição de definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo em prol de percentual objetivo relativo ao valor total estimado da contratação.

O entendimento de que as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação são aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4 % do valor total estimado da contratação -- independente do grupo a que pertençam na Curva ABC -- acaba por abranger um universo significativamente maior de itens, cabendo à Administração realizar avaliação de razoabilidade de modo a refletir a efetiva exigência de qualificação técnica dos licitantes.

Em geral, para obras e serviços de engenharia a Administração estabelece na construção da Curva ABC os percentuais de 20 % para o grupo C; 30 % para o grupo B e 50 % para o grupo A – de modo a representar a distribuição de valores em relação à complexidade técnica dos serviços.

Desse modo, a Administração entende que o critério descrito no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 deva ser complementado com o resultado da Curva ABC para o grupo A para objetivar a definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto e não restringir a competitividade da licitação pelo número excessivo de exigências que não guardem efetiva relevância técnica ou financeira.

16. VISTORIA

Ressalvados os casos em que se tratar de contratações diretas para os quais a Administração não exige vistoria, dada a natureza do objeto e/ou objetivos da contratação, nos demais casos a realização de vistoria será facultativa e o licitante poderá substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto com base na seguinte justificativa técnica:

No entendimento do TCU, a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para as licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o Tribunal recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração da licitante de que está ciente das condições

de execução dos serviços (Acórdãos n° 2.150/2008, 1.599/2010, 2.266/2011, 2.776/2011 e 110/2012, todos do Plenário).

Aliás, o último posicionamento da Corte de Contas deixou claro que a vistoria é um Direito da licitante e não uma obrigação a ser imposta pela Administração (Acórdão nº 170/2018 - Plenário).

17. SUBCONTRATAÇÃO

Na presente licitação o órgão admitirá a subcontratação parcial conforme condições estabelecidas na Seção "Subcontratação" do Termo de Referência e com base na seguinte justificativa técnica:

Sempre que não exista fato impeditivo, é desejável permitir a subcontratação com o objetivo de aumentar a competitividade do certamente, bem como melhorar a qualidade final do objeto contratado, uma vez que empresas com maior especialização e experiência na execução de determinados serviços poderão assumi-los.

17.1. PERCENTUAL DE SUBCONTRATAÇÃO

A execução de obras no Brasil insere-se em um ambiente produtivo caracterizado por elevada complexidade técnica, multiplicidade de sistemas construtivos e forte especialização dos serviços. E o setor brasileiro da construção civil consolidou-se historicamente sob um modelo de produção descentralizado, no qual a empresa contratada assume o papel de gestora, integradora e responsável técnica global, enquanto parcelas específicas do objeto são executadas por empresas especializadas (subcontratadas).

Tal modelo decorre de fatores estruturais do mercado nacional, dentre os quais se destacam:

- *especialização técnica crescente de determinados serviços -- execução de fundações, instalação de esquadrias, execução de instalações prediais, instalação de equipamentos e sistemas especiais, execução de serviços especializados e execução de sistemas construtivos diferenciados (p.ex. sistemas de cobertura, sistemas de fechamento de fachadas, soluções técnicas de sustentabilidade);*
- *exigências normativas específicas e setoriais -- ABNT, legislações federais, estaduais e municipais, agências reguladoras, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos;*
- *inviabilidade econômica e operacional de manutenção de equipes próprias permanentes para todas as disciplinas da obra;*
- *complexidade da legislação trabalhista e previdenciária aplicável à contratação direta de mão de obra.*

Nesse contexto, a subcontratação parcial não se configura como exceção, mas como prática corrente, consolidada e tecnicamente necessária para a adequada execução de obras no Brasil. De outro modo, poderia ser dito que a execução integral direta pelo Contratado, no contexto atual, é operacionalmente inviável devido à diversidade de serviços, equipamentos e sistemas construtivos e à necessidade de mobilização de equipes especializadas e variáveis em momentos distintos do cronograma da obra.

E este cenário não se modifica quando a contratação é realizada por um ente público porque as empresas não têm condições de alterar sua estratégia de negócio, logística de produção, cadeia de fornecedores e suprimentos, e equipe técnica em função de diferentes contratantes, sob pena de perda de eficiência, qualidade e aumento de custos e riscos.

Além disso, é possível construir uma distribuição percentual média de serviços para obras públicas com base em estudos de referência, mas que se confirma ao cotejar as obras contratadas pela Fiocruz:

CATEGORIA DE CUSTO	*PERCENTUAL ESTIMADO*	*RESPONSÁVEL*
administração local da obra	*7*	*Contratado*
serviços preliminares (mobilização, montagem de canteiro de obras, terraplanagem leve)	*3*	*Contratado*
Infraestrutura (referência: fundações utilizando estacas)	*6*	*subcontratado*
superestrutura (referência: estrutura de concreto armado)	*12*	*Contratado*
paredes e painéis de fechamento e internas (referência: tijolos de concreto)	*9*	*Contratado*
esquadrias (referência: portas e janelas de alumínio)	*12*	*subcontratado*
instalações em geral, incluindo, gases especiais, automação, paisagismo e sinalização	*18*	*subcontratado*
equipamentos e sistemas especiais (referência: elevadores e bombas em geral)	*12*	*subcontratado*
serviços especializados (p.ex. impermeabilização e tratamentos)	*3*	*subcontratado*
sistemas construtivos diferenciados (p.ex. sistemas de cobertura e fachadas)	*9*	*subcontratado*
acabamentos, acessórios e mobiliário	*9*	*Contratado*

*Articulando a análise das práticas de mercado, os orçamentos referenciais pesquisados e experiências em contratações de obras na Fiocruz, a conclusão é de que **60 % (sessenta por cento) dos serviços que integram uma obra pública podem ser assumidos como subcontratação**, mantendo-se como execução direta pelo Contratado 40 % (quarenta por cento) dos serviços – sem prejuízo do papel que cabe ao Contratado de gerenciar a execução, integrar todos os serviços e assumir a responsabilidade técnica integral pelo objeto da contratação.*

Isso porque, à título de exemplo:

- *as fundações requerem metodologias normativas específicas de execução, maquinário especializado e equipe técnica com treinamento próprio para executar a maior parte dos serviços;*
- *as esquadrias seguem uma lógica de fabricação industrializada que, em muitos casos, implica na subcontratação da instalação para potencializar o ritmo de execução da obra e/ou para atender exigências técnicas específicas (p.ex. portas de segurança, portas para docas, janelas de tamanhos diferenciados, janelas blindadas);*
- *a execução de instalações prediais deve atender exigências normativas severas e tem alto impacto no cronograma da obra, por isso precisa ser executada por equipes altamente especializadas e numerosas, o que traz dificuldade para o Contratado manter equipes próprias economicamente viáveis – notadamente em função do ritmo oscilante de alocação; por outro lado, representa o maior percentual dentre os serviços (alto custo) e, na maior parte dos casos, margens de ganho apertadas com alto risco de desperdícios e retrabalho, o que direciona o Contratado para o papel de integrador.*

Em contrapartida, o Contratado permanece com responsabilidade direta sobre (i) o planejamento executivo; (ii) a coordenação técnica; (iii) a compatibilização de projetos; (iv) o controle de qualidade; (v) a segurança do trabalho; (vi) o cumprimento de prazos; (vii) o atendimento às obrigações contratuais e legais; e (viii) a responsabilidade integral por todas as ações praticadas por suas subcontratadas.

Portanto, a subcontratação de parcelas específicas do objeto até o limite de 60 % (sessenta por cento): (i) representa a realidade produtiva do setor de construção civil brasileiro; (ii) permite maior eficiência operacional e logístico, com redução de riscos técnicos; (iii) melhora a qualidade dos serviços executados; (iv) garante a conformidade normativa de todos os serviços; (v) impede a subcontratação integral ou a caracterização de mera intermediação; (vi) não traz prejuízo para responsabilidade técnica integral do Contratado – inclusive pelo fato de obras normalmente não permitirem o parcelamento exatamente para não haver dissolução de responsabilidades; e (vii) permite à Administração exercer controle efetivo sobre a cadeia de execução.

Em síntese: a execução compartilhada pode trazer melhores resultados técnicos com menores custos, prazo de execução e riscos; logo atendendo-se os princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência, eficácia e interesse público.

Além disso, dadas as questões elencadas, hipoteticamente seria razoável considerar que apenas grandes empresas teriam a capacidade técnica, operacional e logística para abarcar todos os serviços sem necessitar contar com a subcontratação da maior parte das parcelas relevantes do objeto.

Neste caso, a redução do percentual de subcontratação poderia implicar no cerceamento da competitividade da licitação – em função da eliminação de empresas de médio e pequeno porte -- ou obrigar a formação de consórcio para dar conta da multiplicidade de serviços de natureza complexa e distinta, com prejuízos na repartição de responsabilidades objetivas entre as empresas e dificuldades administrativas e gerenciais adicionais para a Administração.

Na época da vigência da Lei nº 8.666/1993, embora não houvesse um percentual de subcontratação determinado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) entendia que este deveria ser limitado à 30 % (trinta por cento) do valor total estimado da contratação, de modo a não caracterizar esforço consorciado entre Contratado e subcontratadas. Todavia, conforme demonstrado anteriormente, este limite já não reflete adequadamente as práticas de mercado atuais, considerando-se as contratações de obras e serviços de engenharia.

Decorridos mais de trinta anos, é perceptível que a Lei nº 14.133/2021 absorveu as jurisprudências que já haviam se tornado parte da antiga Lei, mas procurou trazer um entendimento atualizado sobre a realidade de mercado e a relação entre Contratado e Contratante, atribuindo-se mais responsabilidades gerenciais e técnicas ao primeiro.

*Assim a nova Lei de Licitações e Contratos em seu art. 122 descreve que "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração**."*

Fica claro que a legislação não estabeleceu percentual objetivo para a subcontratação, atribuindo à Administração, no âmbito do planejamento da contratação, a competência para definir e justificar tecnicamente limites compatíveis com a natureza do objeto.

A jurisprudência do TCU, através do Acórdão nº 963/2024-Plenário, descreve em seu voto que:

> *25. A fixação do limite de subcontratação em 60% do valor total do contrato está adequadamente justificada nos autos. Apesar de o percentual ser elevado e de ser possível a transferência de parte significativa dos serviços de transporte aéreo, avalio que essa decisão foi tomada para permitir a participação de um número maior de interessadas na fase de lances. Afinal, existem poucas empresas no mercado aptas à execução direta de todo o objeto. [...]*
>
> *27. Lembro que o Tribunal admite a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução. Cito, nesse sentido, o Acórdão 2021/2020-TCU-Plenário. [...]*
>
> *30. O segundo ponto da representação discute se as empresas subcontratadas precisam demonstrar capacidade técnica para prestar os serviços repassados, à semelhança do que ocorre com a empresa que participou da dispensa de licitação. Na vigência da Lei 8.666/1993, ao examinar contratos precedidos de licitações (concorrências), o Tribunal tem jurisprudência majoritária no sentido de que o subcontratado deve cumprir, no mínimo, as mesmas exigências estabelecidas para o contratado.*
>
> *32. No Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário, entre outros pontos, foi discutida possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias. O Tribunal entendeu que, no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, o órgão ou a entidade pública*

> *deveria exigir, da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica.*
>
> *33. Esse entendimento foi positivado na Nova Lei de Licitações e Contratos, no art. 122, § 1º. Importante ressaltar que, na topografia da norma, o dispositivo está inserido no título destinado aos contratos administrativos, sendo irrelevante a origem do negócio jurídico, isto é, se oriundo de alguma modalidade licitatória, de dispensa ou de inexigibilidade. [...]*

Em que pese se tratar de outra natureza de objeto (locação de aeronaves para subsidiar atividades de apoio logístico do Ministério dos Povos Indígenas), o contexto de restrição de empresas aptas a realizar a execução direta de todo o objeto no mercado é análogo; aliás, no mercado de construção civil determinados serviços somente podem ser executados por subcontratação, seja por conta de aspectos técnicos, domínio intelectual, exigências contratuais ou em função de restrições de garantia.

Além disso, a perspectiva de redução do número de participantes na licitação em função da diminuição do percentual de subcontratação também é aplicável de modo bastante semelhante às contrações de obras e serviços de engenharia.

Portanto, a subcontratação parcial de obras e serviços é medida aceitável desde que: (i) esteja tecnicamente avaliada e justificada; (ii) seja exigida qualificação técnica para todas as subcontratadas; (iii) seja autorizada pela Administração; (iv) esteja indicada nos documentos de contratação; e (v) não implique em transferência de a responsabilidade legal e contratual do Contratado para qualquer subcontratada.

Nesse sentido, a previsão de subcontratação parcial alinha-se aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, além de melhorar a gestão de riscos das contratações.

Ressalvando-se que a subcontratação não pode referir-se a parcela sobre a qual o Contratante exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório, salvo se enquadrada no art. 122, § 9º da Lei nº 14.133/2021:

> *§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

Pelo exposto -- diante (i) da realidade da construção civil brasileira; (ii) da complexidade técnica e logística das obras; e (iii) da fundamentação legal e jurisprudencial -- é técnica e juridicamente adequado prever subcontratação de até 60 % (sessenta por cento) do valor total estimado da contratação.

Importante ressaltar que a definição de percentual de subcontratação na proporção defendida, quando tecnicamente fundamentada, não afronta a legislação vigente nem o entendimento do TCU; ao contrário, proporciona os seguintes benefícios:

- *amplia a competitividade do certame ao permitir a participação de empresas que atuam conforme o modelo produtivo real do setor;*
- *favorece a qualidade final da obra e conformidade normativa, mediante execução por empresas especializadas e habilitadas;*
- *reduz riscos de inexecução, ao permitir a contratação de especialistas para serviços diferenciados;*
- *assegura à Administração controle claro sobre os limites e condições da subcontratação;*

- *não fragiliza o controle administrativo porque a responsabilidade técnica, jurídica, trabalhista e contratual permanece integralmente atribuída ao Contratado.*

18. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação o órgão definiu o percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo conforme condições estabelecidas na Seção "Qualificação econômico-financeira" do Termo de Referência e com base na seguinte justificativa técnica:

A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deve comprovar que possui capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente à determinado percentual do valor total estimado da contratação, limitado ao máximo de 10 % (dez por cento).

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10 % (dez por cento) (art. 69, § 4º, Lei 14.133/2021).

No entanto, para a definição de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cabe à Administração considerar o objeto da contratação no contexto do mercado de modo que o limite percentual definido não restrinja desnecessariamente a participação de empresas, notadamente de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo à tais unidades empresariais.

19. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação será permitida a participação de consórcios.

19.1. ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR EXIGIDO DE LICITANTE INDIVIDUAL PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos termos do art. 15, § 1º da Lei nº 14.133/2021, "o edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira". A administração entende que a exigência legal visa garantir, à luz da complexidade técnica do objeto da contratação, a adequada capacidade técnica e financeira do consórcio, e a segurança na execução da contratação.

Desse modo, embora não haja metodologia formal definida para estabelecimento de percentuais aplicáveis, a Administração considera relevantes os seguintes critérios para avaliação do acréscimo: (i) a complexidade técnica do objeto; (ii) o prazo estimado para a execução dos serviços; (iii) o valor estimado da contratação; (iv) o interesse público; e (v) o risco de execução decorrente do histórico de ocorrências, paralisações ou inadimplência em obras semelhantes realizadas pela Administração Pública.

Com base nisso, aplica a seguinte tabela de referência:

CRITÉRIO	***EXIGÊNCIA***	***PONTOS***
COMPLEXIDADE TÉCNICA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO	*obra ou serviço de engenharia com BAIXA complexidade técnica, sendo de amplo domínio técnico, baixa exigência normativa e com natureza modular e repetitiva (p.ex. construção de edificações destinadas à apoio técnico, utilidades prediais, armazenamento)*	*1*
	obra ou serviço de engenharia com MÉDIA complexidade técnica, sendo de domínio técnico especializado, exigência normativa específica e com natureza modular, mas não repetitiva (p.ex. construção de edificações administrativas ou de ensino)	*2*

CRITÉRIO	*EXIGÊNCIA*	*PONTOS*
	obra ou serviço de engenharia com ALTA complexidade técnica, sendo de domínio técnico altamente especializado, exigência normativa severa, e com natureza específica e sem modularidade (p.ex. construção de edificações laboratoriais ou hospitalares)	*3*
PRAZO ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	*até 6 meses de execução de obra ou 3 meses de serviço de engenharia*	*1*
	de 7 à 24 meses de execução de obra ou 4 à 12 meses de serviço de engenharia	*2*
	acima de 25 meses de execução de obra ou 13 meses de serviço de engenharia	*3*
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	*até o valor atualizado dispensável de licitação -- conforme previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – em se tratando de obra ou serviço de engenharia*	*1*
	acima do valor atualizado dispensável de licitação até o valor atualizado previsto para obras de grande vulto, em se tratando de obra ou serviço de engenharia	*2*
	acima do valor atualizado previsto para obra de grande vulto -- conforme descrito no art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021 – exclusivamente em se tratando de obra	*3*
INTERESSE PÚBLICO	*obra ou serviço de engenharia para atendimento de demanda ordinária das áreas meio ou finalísticas da Fiocruz*	*1*
	obra ou serviço de engenharia para atendimento de demanda estratégica da Fiocruz ou provimento de infraestrutura urbana (p.ex. redes ou urbanização)	*2*
	obra ou serviço de engenharia para atendimento de demanda extraordinária da área finalística da Fiocruz ou para atendimento de demanda estratégica do Ministério da Saúde	*3*
RISCO DE EXECUÇÃO	*obra ou serviço de engenharia cuja interrupção pode ser mitigada sem prejuízos para as atividades e metas institucionais e/ou baixa repercussão financeira*	*1*
	obra ou serviço de engenharia cuja interrupção pode ser mitigada com prejuízo para as atividades e metas institucionais e/ou com repercussão financeira relevante	*2*
	obra ou serviço de engenharia cuja interrupção não pode ser mitigada, gerando grave prejuízo para as atividades e metas institucionais e/ou repercussão financeira severa	*3*

A Aplicação dos critérios e pontos acima definidos implica na seguinte parametrização para definição do percentual de acréscimo sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira:

- *Objeto de contratação com até 5 (cinco) pontos obtidos: 10% (dez por cento);*
- *Objeto de contratação com 6 (seis) à 14 pontos obtidos: 20% (vinte por cento);*
- *Objeto de contratação com 15 pontos: 30% (trinta por cento).*

Portanto considerando os critérios elencados e a parametrização de percentuais definidos, a Administração decide fixar 20 % (vinte por cento) como percentual sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, como forma de garantir a adequada capacidade técnica e financeira do consórcio, e a segurança na execução da contratação.

20. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação será vedada a participação de cooperativas com base na seguinte fundamentação:

Os serviços a serem executados não são passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem que haja relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração (art. 10; IN Seges/MPOG nº 5/2017).

A natureza do serviço e/ou o modo como é usualmente executado no mercado em geral, implica na necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (Súmula nº 281/2012 do TCU)

Por fim, não é admissível que a gestão operacional dos serviços previstos possa ser executada, de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados; assim como não é possível que os serviços incluídos na contratação sejam executados obrigatoriamente somente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

21. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Nos casos aplicáveis definidos na seção "Garantia da contratação" do Termo de Referência, será exigida a apresentação de garantia de execução contratual com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme jurisprudência do TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão nº 3.126/2012 - Plenário).

Nos termos do Capítulo II do Título III da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia a garantia poderá ser de até 5 % (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10 % (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (art. 98), podendo ser elevada para até 30 % (trinta por cento) do valor inicial do contrato para obras e serviços de engenharia de grande vulto (art. 99).

22. SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, nesta licitação foram tomadas as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

- foram definidos os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação do Contratado, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;
- foi verificado se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;
- foi verificada a incidência de normas de acessibilidade (Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 13.146/2015);
- foi verificado o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável da Fiocruz, no que foi cabível para o objeto da contratação;
- foi considerado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, no que foi cabível para o objeto da contratação.

23. RESPONSÁVEIS

RESPONDE pelos itens 1 a 4 e 14 a 22:

Equipe de planejamento da contratação conforme Portaria que consta no Processo.

RESPONDE pelos itens 5 a 13:

Responsável técnico pela elaboração do orçamento da contratação conforme Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica que consta no Termo de Referência.